



# INFORMATIVO DA CNRTPS

DEZEMBRO/2021

## NOTÍCIAS DA COMISSÃO

### A correção monetária de débitos e depósitos recursais trabalhistas

Em sua última sessão plenária em 2021, realizada na data de 17/12, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1269353 (com repercussão geral), sua jurisprudência acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos débitos e depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Cabe salientar que tal tema já havia sido objeto de 02 (duas) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's nº 5867 e nº 6021) e de 02 (duas) Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's nº 58 e nº 59), todas sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes e julgadas parcialmente procedentes.

Insta destacar, outrossim, que a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467) havia alterado a redação dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da CLT, com previsão expressa de aplicação da TR como índice de atualização monetária para débitos e depósitos recursais trabalhistas.

Todavia, entendeu o STF que *“a partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas”*, decidindo, por conseguinte, que:

**a)** até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico;

**b)** em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000, sendo que além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);

**c)** em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02), e a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*;



**d)** a fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC);

**e)** os parâmetros mencionados acima aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Desse modo, até ulterior deliberação do Poder Legislativo acerca da matéria, as premissas estabelecidas pelo STF vinculam a Justiça Laboral em todas as suas instâncias e devem ser observadas.

(Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Rosa – AJU/CNA)



**GT Confederativo do e-Social** – Dr. Welber Santos (AJU/CNA) – Nos dias 02 e 16 de dezembro/2021, o GT Confederativo reuniu-se para debater a entrada em vigor da obrigação de lançamento dos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) na plataforma do *e-Social* e a possibilidade de sua prorrogação.

**Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS)** – Dr<sup>a</sup>. Carolina Melo – Em 06 de dezembro/2021 ocorreu, por videoconferência, reunião do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), durante a qual foram tratados os seguintes assuntos: **a)** deliberação sobre a consolidação de Resoluções CNPS sobre o Fator Acidentário de Prevenção (FAP); **b)** crédito consignado: revisão do teto de juros; e **c)** esclarecimentos sobre as perícias judiciais.

**Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)** – Dr. Luiz Fabiano Rosa (AJU/CNA) – Ocorreu, em 06 de dezembro/2021, reunião ordinária da CONATRAE (a última do ano), oportunidade em que foram tratados temas afetos às COETRAEs e ao caso Fazenda Brasil Verde (pagamento às vítimas). Também foi realizada uma retrospectiva quanto aos principais assuntos abordados, no âmbito do colegiado, ao longo do ano de 2021.

**Conselho Curador da FUNDACENTRO** – Dr. Rodrigo Hugueney (AJU/CNA) – Em 06 de dezembro/2021, realizou-se uma reunião do Conselho Curador da FUNDACENTRO. Na ocasião, foi feito um balanço dos trabalhos realizados no decorrer do ano e debatido o planejamento para 2022.

**Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP)** – Dr. Rodrigo Hugueney (AJU/CNA) – Aconteceu, nos dias 07 e 08 de dezembro/2021, uma reunião extraordinária da CTPP, onde foram discutidas e aprovadas: **1)** a prorrogação da vigência do item 31.7.4, da NR 31; e **2)** a agenda regulatória de 2022.

**Grupo de Trabalho Tripartite (GTT) Mercado de Trabalho e Empregabilidade da Mulher** – Dr<sup>a</sup>. Carolina Melo (AJU/CNA) – Foi constituído, no âmbito do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), um Grupo



de Trabalho Tripartite (GTT) para discutir a empregabilidade da mulher e os desafios da maternidade. A reunião de instalação ocorreu em 08 de dezembro/2021, por videoconferência, com o início dos debates mediante apresentações sobre o panorama atual das mulheres no mercado de trabalho.

**Grupo de Trabalho Tripartite (GTT) da Aprendizagem Profissional e Empregabilidade de Jovens – Dr. Rodrigo Hugueney (AJU/CNA) –** Também foi constituído, no âmbito do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), um Grupo de Trabalho Tripartite (GTT) para discutir a aprendizagem profissional e a empregabilidade de jovens. No mês de dezembro/2021 ocorreram as duas primeiras reuniões, nos dias 09 e 16, onde foram feitas apresentações sobre o atual cenário da aprendizagem no Brasil.

**Grupo Técnico (GT) da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) – Dr<sup>a</sup>. Carolina Melo (AJU/CNA) –** No dia 13 de dezembro/2021 foi realizada reunião (virtual) do Grupo Técnico constituído para elaboração do regimento interno da CONAETI.

## **NOTÍCIAS DO PODER EXECUTIVO**

### **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico será implementado a partir de janeiro de 2023**

No intuito de adiar a implantação do PPP eletrônico para o mês de janeiro de 2023, o Ministério do Trabalho e Previdência informou que publicará uma alteração na Portaria MTP nº 313, de 22 setembro de 2021.\*

O adiamento tem como objetivo atender pleitos das empresas, em especial as optantes pelo Simples Nacional, as quais ainda estão em fase de adaptação ao *eSocial*, no que diz respeito aos eventos de Saúde e Segurança no Trabalho (SST).

A decisão foi tomada a partir das discussões iniciadas no âmbito do GT-Confederativo do *eSocial* e formalizada numa reunião técnica no dia 03 de dezembro, da qual participaram o Ministério do Trabalho e Previdência, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Até que haja a efetiva substituição do PPP em papel pelo eletrônico, os empregadores permanecem obrigados a cumprir a obrigação em papel.

\* Vide Portaria MTP nº 1.010/2021

*Notícia extraída no site <https://www.gov.br/esocial>*

## **Portaria altera data de início da comprovação de vida pela data de aniversário**

Foi publicada, em 28/12/2021, a Portaria PRES/INSS nº 1.400, que altera e estende os prazos para realização da prova de vida, e que traz o calendário que define as datas para os beneficiários que não realizaram o procedimento desde o ano de 2020.



O documento também passa o início dos bloqueios da comprovação de vida do mês do aniversário do beneficiário para o mês de julho e autoriza as instituições financeiras responsáveis pelo pagamento a realizar a prova de vida no mês anterior ao mês de aniversário do titular do benefício.

### **Perguntas e respostas**

*Por que o beneficiário precisa fazer prova de vida?*

A prova de vida é um procedimento contido na Lei para evitar fraudes e pagamentos indevidos.

*Quem deve fazer a prova de vida?*

Todas as pessoas que recebem benefício do INSS.

*Quando devo realizar a prova de vida do INSS?*

A prova de vida deverá ser realizada no mês de aniversário.

*Não consegui fazer a prova de vida no mês de aniversário e não recebi meu benefício. O que fazer?*

Deverá procurar qualquer Agência do Banco em que recebe seu Benefício e realizar a prova de vida que seu benefício será liberado na hora.

*Posso realizar a prova de vida pelo “Meu INSS”?*

Sim. O beneficiário precisa acessar um dos aplicativos, “*Meu INSS*” ou “*Meu Gov.br*”, e seguir as instruções. Após realizar a prova de vida por biometria facial, o segurado pode consultar o resultado pelo Meu INSS.

*Notícia extraída do site <https://www.gov.br>*

## **Brasil registra 324,1 mil empregos formais em novembro**

*No acumulado do ano, foram cerca de 2.992.898 novos trabalhadores no mercado formal*

Brasil registra mais de 2,9 milhões de novas vagas de emprego formal de janeiro até novembro de 2021. Só no mês de novembro, foram registradas 324.112 novas vagas com carteira assinada. Os dados são do Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged), divulgados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

De acordo com o ministro do Trabalho e Previdência, Onyx Lorenzoni, este é o terceiro melhor mês do ano de 2021 na geração de vagas formais, atrás apenas de fevereiro, que teve 389.679 vagas criadas, e agosto, com 375.284 novos postos de trabalho.

*“Isso é fruto de grande esforço da sociedade e do governo do Presidente Jair Bolsonaro, que manteve uma disciplina fiscal importante, que manteve um processo de simplificação, desburocratização, digitalização do governo, revisão de normas regulamentadoras, de simplificação e condensação da legislação trabalhista infralegal. Tudo isso com objeto de simplificar, facilitar e permitir que as empresas brasileiras, os empregadores brasileiros, pudessem a cada dia ter mais tranquilidade para trabalhar e ter a condição de fazer seu negócio prosperar”, afirmou o ministro do Trabalho e Previdência.*

*“Esse número, que é um número histórico, um número importante de quase três milhões de empregos gerados nos 11 primeiros meses do ano de 2021, é algo que nos estimula a todos, a nação brasileira, os*



*empreendedores, os trabalhadores e a todas as equipes técnicas que atuam no Governo”, completou o ministro.*

Em novembro, o setor de serviços foi o melhor avaliado, com a geração de mais de 180.960 postos, com destaque para as atividades de informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas. Em seguida vem o setor de comércio, com o saldo positivo de 139.287 postos, com destaque para o comércio varejista, vestuário e acessórios, bem como supermercados. O setor de construção civil teve 12.485 postos de trabalho formais gerados e foi o terceiro que mais cresceu no período.

*“O resultado verificado em novembro possui, entre os principais determinantes, as atividades de comércio e de serviços, como alojamento e alimentação, hotéis, relacionados à atividade econômica de fim de ano. Esse movimento é sempre mais intenso no último trimestre do ano”, explica o Secretário de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, Luís Felipe Batista de Oliveira.*

A vendedora Catiusse Palma, de 35 anos, comemora a conquista de um novo emprego, em uma loja, depois de quatro anos desempregada. Para a vendedora, a expectativa é que as coisas melhorem com esse movimento de retomada da economia, sobretudo com os empregos temporários de fim de ano. *“Agora parece que as coisas estão andando, depois dessa fase difícil está sendo mais fácil vender. Estou com expectativas muito boas”, disse Catiusse.*

### **Estados em destaque**

Todas as 27 unidades da Federação apresentaram saldo positivo na geração de empregos com carteira assinada em novembro. Os Estados que se destacaram no período foram: São Paulo, com 110 mil novos postos de trabalho; Rio de Janeiro, com 35 mil; e Minas Gerais, com 24 mil novas vagas de trabalho. Os Estados com menor saldo absoluto foram Acre, com 978 postos; Amapá, com 971 novas vagas; e Roraima, que gerou 413 empregos formais.

*Notícia extraída no site <https://www.gov.br>*

## **Trabalhadores passam a receber salário mínimo de R\$ 1,2 mil a partir de 1º de janeiro**

*A Medida Provisória que determina o valor para 2022 foi assinada pelo Presidente Jair Bolsonaro*

O valor do salário mínimo em 2022 será de R\$ 1.212,00. A Medida Provisória que estabelece o novo valor foi assinada pelo Presidente Jair Bolsonaro e publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2021. Para as remunerações vinculadas ao salário mínimo, os valores de referência diário e por hora serão de R\$ 40,40 e R\$ 5,51, respectivamente.

Durante *live* em rede social, o Presidente Jair Bolsonaro havia informado o valor. *"A partir de 1º de janeiro agora, o novo valor do salário mínimo [será de] R\$ 1.212"*, disse o Presidente Jair Bolsonaro.

Para calcular o valor de 2022, utilizou-se a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) prevista para todo o ano de 2021, que totalizou 10,02%. Neste percentual, foram considerados os valores do INPC para os meses de janeiro a novembro e as projeções do Governo para o mês de dezembro.

De acordo com o Ministério da Economia, o novo valor atende ao estabelecido na Constituição Federal, que determina a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo dos *“Direitos Sociais”*, define que o salário mínimo deve cobrir as necessidades do trabalhador e de sua família com despesas como moradia, alimentação, educação, saúde, ser unificado em todo o território nacional e reajustado periodicamente para garantir seu poder aquisitivo.



## Impacto nos gastos públicos

As estimativas do Governo apontam que, para cada aumento de R\$ 1,00 no salário mínimo elevam-se em aproximadamente R\$ 364,8 milhões no ano de 2022 as despesas com *Benefícios da Previdência, Abono e Seguro Desemprego e Benefícios de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia*.

*Notícia extraída no site <https://www.gov.br>*

# NOTÍCIAS DO PODER LEGISLATIVO

## Comissão aprova atendimento médico em até 90 dias a pessoas que recebam auxílio-doença

*Prazo se aplica à realização de exames, cirurgias e procedimentos prescritos em perícia médica do INSS*

A Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou proposta que assegura a pessoas que estejam recebendo auxílio-doença o direito de serem atendidas em até 90 dias para a realização de exames, cirurgias e procedimentos prescritos em perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Segundo o texto, que altera a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, os procedimentos deverão ser realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou custeados pelo INSS.

Especificamente sobre a saúde do trabalhador, o texto altera a Lei Orgânica da Saúde e passa a prever a atuação em conjunto do sistema de saúde, mediante provocação da perícia médica da Previdência Social, para realização, em tempo hábil, de exames, cirurgias e procedimentos necessários ao diagnóstico, recuperação ou reabilitação profissional.

Foi aprovado o substitutivo da relatora, deputada Carla Dickson (Pros-RN), para o Projeto de Lei 149/20, do deputado Capitão Wagner (Pros-CE). O texto original altera a Lei Orgânica da Saúde para prever prioridade no Sistema Único de Saúde (SUS) a pessoas em auxílio-doença ou auxílio-acidente.

"*Não há necessidade de se estipular uma 'preferência' que poderia gerar confusão e incômodo*", observou a relatora. "*Entendemos também ser mais adequado restringir o objetivo da proposição aos casos do auxílio-doença, tendo em consideração a própria natureza do auxílio-acidente, que possui cunho indenizatório e, via de regra, caráter 'definitivo'*", concluiu.

*Notícia extraída do site da Agência Câmara Notícias*

## Comissão aprova incentivo para contratação de adolescentes em abrigos como aprendiz

*Conforme a proposta, empresa ficará isenta da contribuição previdenciária*

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que dá incentivo tributário à empresa que contratar menor aprendiz que resida em espaços de acolhimento institucional ou abrigos.

Conforme a proposta, a empresa ficará isenta da contribuição previdenciária e, se optar pela contratação do aprendiz na maioria, a alíquota será fixada em 12%. A regra geral é de 20% de contribuição sobre o total das remunerações pagas.





A matéria foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1269353, interposto pelo Banco Santander contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que reconheceu a invalidade da TR como índice de atualização e fixou o IPCA-E a partir de 26/3/2015. Segundo o banco, esse fator de correção é diverso do previsto na Lei 8.177/1991 e elevaria os débitos de forma substancial e inconstitucional, além de causar grave insegurança jurídica. A entidade financeira sustentava que o TST teria desvirtuado a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, em que declarou a inconstitucionalidade da adoção do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança para atualização dos precatórios.

### **Relevância**

De acordo com o presidente do STF, ministro Fux, relator do RE, o tema transcende os interesses das partes envolvidas na causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários que tratam da mesma controvérsia. Ele destacou ainda que a relevância jurídica da matéria está evidenciada em razão do afastamento de dispositivo de lei federal pelo TST, com a adoção de índice diverso do estabelecido pelo STF.

### **Segurança jurídica**

Ele explicou que o caso sob exame não tem correlação exata com os julgamentos do RE 870947 (Tema 810), que tratou do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ou das ADI 4357 e ADI 4425, que questionavam a sistemática de pagamentos de precatórios estabelecida pela Emenda Constitucional 62/2009. Por outro lado, o TST divergiu, em parte, do entendimento firmado pelo Supremo nas ADIs 5867 e 6021 e nas ADCs 58 e 59, em que o Plenário declarou a inconstitucionalidade da aplicação TR para a correção monetária de débitos trabalhistas, estabeleceu parâmetros a serem observados até que sobrevenha solução legislativa e modulou dos efeitos da decisão, com o fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento.

Segundo Fux, o STF deve reafirmar o entendimento fixado naquelas ações, mas, desta vez, com as vantagens dos efeitos decorrentes da sistemática da repercussão geral.

No caso concreto, com base nas diretrizes fixadas pela Corte, o ministro se manifestou pelo provimento parcial do recurso do banco para afastar a incidência do IPCA-E na fase judicial e determinar sua substituição, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa Selic, vedada sua cumulação com outros índices de atualização monetária.

A manifestação do relator acerca do reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade. No mérito, quanto à reafirmação da jurisprudência, ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.

### **Tese**

Foi fixada a seguinte tese para fins repercussão geral:

**I -** É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

**II -** A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5867, ADI 6021, ADC 58 e ADC 59, como segue:



(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC; e

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

*Notícia extraída do site do STF*

## **Dirigente de cooperativa não tem estabilidade reconhecida**

*Para a 4ª Turma, a ausência de conflito de interesses com o empregador impede a garantia no emprego*

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o pedido de um bancário de Vitória (ES) para anular a sua dispensa imotivada pelo Itaú Unibanco S.A. durante seu mandato como dirigente da Cooperativa de Consumo dos Profissionais de Instituições Financeiras Ltda. (Coopban). Para o colegiado, o dirigente de cooperativa só tem garantia de estabilidade provisória no emprego se sua atividade como diretor estiver em conflito com os interesses do seu empregador, o que não se verificou no caso.

### **Dispensa**

Na Justiça do Trabalho, o bancário contou que fora admitido pelo Itaú Unibanco em fevereiro de 1980 e dispensado, sem justa causa, em agosto de 2017. Alegou que, em julho de 2016, fora eleito diretor da Coopban, com mandato até 2019, mas isso não impedira o banco de dispensá-lo.

O trabalhador requereu a nulidade da dispensa e a reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e das demais vantagens no período do afastamento, por entender que tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 55 da Lei 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo.

### **Ausência de estabilidade**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) manteve a sentença que rejeitara os pedidos do bancário. O TRT constatou que a Coopban atua no comércio varejista de material de construção em geral, para que seus associados consigam melhores preços nos produtos. Assim, seu diretor não defende nem representa interesses dos integrantes da categoria profissional que se contraponham às atividades do empregador, de modo a justificar a garantia de emprego pretendida.



## Garantias

No recurso de revista, o trabalhador argumentou que a legislação assegura aos empregados eleitos para o cargo de direção de cooperativas as mesmas garantias aplicadas aos empregados escolhidos para dirigente sindical. Segundo ele, a lei não condiciona o direito à estabilidade à verificação da finalidade da cooperativa em relação às atividades desempenhadas pelo dirigente junto ao seu empregador.

## Ausência de conflito de interesses

O relator, ministro Caputo Bastos, destacou que o debate sobre a estabilidade provisória no emprego do dirigente de cooperativa não é novo no TST, mas que ainda não há entendimento pacificado sobre essa matéria.

Ele observou que o artigo 55 da Lei 5.764/1971, de fato, assegura aos diretores eleitos para as cooperativas de empregados as mesmas garantias previstas no artigo 543 da CLT aos dirigentes sindicais, entre elas a proibição de dispensa desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato.

Contudo, na interpretação do ministro, o direito à estabilidade do dirigente de cooperativa pressupõe a contraposição de interesses com o empregador. No caso, ele não identificou nenhum conflito entre o objeto social da cooperativa e a atividade principal do banco, uma vez que a Coopban é uma sociedade de consumo.

O relator ressaltou, ainda, que o direito à estabilidade não é uma garantia pessoal do diretor de cooperativa nem resulta do simples fato de ele ocupar essa posição, mas uma prerrogativa conferida à categoria profissional, para que o dirigente tenha condições de defender os interesses dos trabalhadores associados. A decisão foi unânime.

*Notícia extraída do site do TST*

# TST anula acordo firmado por sindicato sem anuência de trabalhadores

*A anulação diz respeito a 62 empregados que não assinaram a concordância.*

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho desconstituiu acordo firmado entre a Nexans Brasil S.A, de Lorena (SP), e o sindicato da categoria em relação a 62 empregados que não assinaram declaração de anuência. Segundo o colegiado, o sindicato não pode atuar na defesa dos direitos dos trabalhadores substituídos por ele sem sua autorização expressa, nem mesmo sob a alegação de que o acordo teria sido aprovado em assembleia.

## Ação coletiva

O caso teve origem com uma ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e outros municípios contra a empresa, requerendo, entre outros, o pagamento do adicional de periculosidade e do intervalo intrajornada suprimido. O juízo de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente.

## Ajustes acordados

As partes recorreram e, antes do julgamento do recurso interposto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), celebraram um acordo, por meio do qual a Nexans se comprometia a pagar 70% do valor bruto do adicional de periculosidade apurado na ação trabalhista originária, mais 15 minutos, a cada empregado, pela supressão do intervalo intrajornada. O acerto, homologado em juízo, envolvia mais de 600 empregados.



## Limites

Após o esgotamento das possibilidades de recurso (trânsito em julgado), o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação rescisória, com o argumento de que o sindicato teria ultrapassado os limites legais de sua atuação, adotando conduta que exigiria autorização expressa de cada substituído. Segundo o MPT, para a validade da transação, seria imprescindível a autorização individual de cada empregado, que contara com a presença de apenas 108 trabalhadores.

Em sua defesa, a empresa e o sindicato sustentaram que, além da votação em assembleia, cada substituído teria assinado declaração individual de anuência com os termos do acordo, à exceção de 62 que não teriam sido localizados.

A ação rescisória foi julgada improcedente pelo TRT, levando o MPT a interpor recurso ordinário ao TST.

## Renúncia a direitos

O relator, ministro Dezena da Silva, observou que, a partir da leitura dos termos do acordo, conclui-se que ele envolve renúncia a direitos dos trabalhadores pelo sindicato. Em relação ao adicional de periculosidade, reconhecido em dois laudos periciais, o ente sindical abriu mão de 30% da parcela. Quanto ao intervalo intrajornada reduzido para 15 minutos, o ministro destacou que a legislação vigente na época impunha o pagamento de uma hora em caso de redução parcial, além de fixar a natureza salarial da parcela, tornando devida a sua repercussão nas demais parcelas.

## Quitação ampla

Segundo o relator, embora o pagamento do acordo estivesse restrito aos trabalhadores catalogados em planilha anexada ao processo matriz, a quitação ampla e geral alcançava todos os trabalhadores ativos e inativos. “*Nesse contexto, o sindicato não poderia dispor do direito material dos substituídos, cuja titularidade lhes pertence única e exclusivamente*”, explicou.

## Autorização

O ministro assinalou, ainda, que o sindicato pode atuar na defesa dos direitos dos substituídos, mas não sem sua autorização expressa, nem mesmo sob a alegação de que o acordo teria sido aprovado em assembleia sindical. Na sua avaliação, essa aprovação não estende seus efeitos sobre trabalhadores que não participaram da votação, porque o votante é titular apenas do seu direito material e não tem legitimidade para, com seu voto, deliberar sobre direitos de terceiros.

Por maioria, a SDI-2 desconstituiu a sentença homologatória do acordo judicial em relação aos trabalhadores que não consentiram com ele, determinando o prosseguimento da reclamação trabalhista originária. Quanto aos demais, o vício de consentimento não se caracteriza.

Ficaram vencidos as ministras Delaíde Miranda Arantes e Maria Helena Mallmann e o ministro Evandro Valadão, que entendiam que os trabalhadores eventualmente insatisfeitos com o acordo poderiam recorrer individualmente à Justiça.

*Notícia extraída do site do TST*

# Motorista incorporará prêmios por quilômetro rodado no cálculo das horas extras

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a incidência do prêmio baseado nos quilômetros rodados, pago pela JBS S.A. a um motorista carreteiro, no cálculo das horas extras. Para o colegiado, trata-se de entendimento já consolidado no TST.





da 5ª Região (BA), ao julgar recurso, decidiu pela regularidade da dispensa e reformou a decisão, por entender que a previsão legal não confere garantia individual de emprego ao empregado reabilitado ou deficiente. O trabalhador recorreu ao TST.

### Reintegração

Ao examinar o recurso, o ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, afirmou, entre outros fundamentos, que a legislação previdenciária, visando garantir a máxima efetividade à cota de inclusão social, determinou que o empregado na condição de deficiente ou beneficiário reabilitado somente poderia ser dispensado mediante a correlata contratação de outro trabalhador em situação semelhante.

Segundo o ministro, trata-se de norma auto aplicável, que limita o poder potestativo do empregador, de modo que, se a exigência legal não for cumprida, é devida a reintegração no emprego, “*sob pena de se esvaziar o conteúdo constitucional a que visa dar efetividade*”.

### Dignidade

Ele ressaltou que a “*conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à liberdade e à intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e a afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego*”.

### Indenização

Assim, levando-se em consideração a gravidade do dano, o caráter pedagógico da medida, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o ministro manteve a sentença, que condenara a empresa ao pagamento de R\$ 5 mil a título de indenização por danos morais. O relator observou que o empregado não questionou o valor indenizatório fixado no primeiro grau, no momento oportuno, motivo por que não comporta adequações.

Contra a decisão, a Suzano apresentou embargos de declaração, aos quais a Terceira Turma negou provimento.

*Notícia extraída do site do TST*

## PUBLICAÇÕES

- Portaria MTP nº 849, de 29 de novembro de 2021 – dispõe sobre a proposição e tramitação de minutas de portarias e de instruções normativas, a elaboração de orientações técnicas relativas às matérias de competência da Secretaria de Trabalho e disciplina a celebração de acordos de cooperação técnica para a execução descentralizada das atividades de auxílio e suporte aos serviços digitais do trabalho oferecidos pela Secretaria de Trabalho
- Portaria STRAB/MTP nº 14.293, de 06 de dezembro de 2021 – institui, no âmbito do Conselho Nacional do Trabalho - CNT, o Grupo de Trabalho Tripartite - GT Tripartite, com o objetivo de apresentar estudos sobre a aprendizagem e empregabilidade de jovens no mercado brasileiro
- Portaria STRAB/MTP nº 14.294, de 06 de dezembro de 2021 – institui no âmbito do Conselho Nacional do Trabalho - CNT, Grupo de Trabalho Tripartite - GT Tripartite, com o objetivo de apresentar estudos sobre o mercado de trabalho e empregabilidade da mulher
- Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 06 de dezembro de 2021 – dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011
- Resolução CNPS/MTP nº 1.345, de 06 de dezembro de 2021 – estabelece o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário



- Portaria DIRBEN/INSS nº 954, de 06 de dezembro de 2021 – revoga o parágrafo 6º do art. 10 da Portaria DIRBEN/INSS nº 949, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para análise do direito ao Benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência
- Resolução CNPS nº 1.346, de 06 de dezembro de 2021 – revoga resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, em atendimento ao disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019
- Resolução CNPS nº 1.347, de 06 de dezembro de 2021 – consolida as Resoluções nº. 1.329, de 25 de abril de 2017 e nº. 1.335, de 18 de dezembro de 2017, ambas do Conselho Nacional de Previdência Social, em atendimento ao disposto no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019
- Medida Provisória nº 1.076, de 07 de dezembro de 2021 – institui o Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021
- Portaria MTP 895, de 07 de dezembro de 2021 – altera a Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho
- Portaria MTP nº 899, de 09 de dezembro de 2021 – altera a Portaria/MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho e dá outras providências
- Resoluções CRPS nº 33, 35 e 50 – revisão e atualização dos Enunciados do Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS)
- Aviso de Consulta Pública nº 7 – submete, à consulta pública, proposta de alteração da Portaria/MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, para incluir o Anexo VI - Regulamento para Avaliação da Conformidade de Equipamentos de Proteção Individual por Certificação (Regulamento Principal)
- Portaria PRES/INSS nº 1.392, de 10 de dezembro de 2021 – altera a Portaria PRES/INSS nº 1.341, de 20 de agosto de 2021 (outorga de procuração por pessoa analfabeta e/ou com deficiência visual ou física que a impeça de assinar)
- Instrução Normativa RFB nº 2.059, de 10 de dezembro de 2021 – altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)
- Resolução CCFGTS nº 1.021, de 14 de dezembro de 2021 – aprova a alocação de recursos ao Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, para o exercício de 2022, para custeio dos serviços necessários para implantação e produção do sistema FGTS Digital
- Resolução CODEFAT nº 932, de 15 de dezembro de 2021 – dispõe sobre as diretrizes e critérios de operacionalização das aplicações dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, de que trata o §1º do art. 239 da Constituição Federal
- Resolução CODEFAT nº 933, de 15 de dezembro de 2021 – dispõe sobre a ampliação do benefício do seguro desemprego aos trabalhadores dos municípios dos Estados de Minas Gerais e da Bahia declarados em situação de emergência pelo Ministério do Desenvolvimento Regional por meio das Portarias nºs 3.115 e 3.123, de 10 de dezembro de 2021
- Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021 – cria o Ministério do Trabalho e Previdência; altera as Leis nos 13.844, de 18 de junho de 2019, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 8.036, de 11 de maio



de 1990, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019; e dá outras providências

- Resolução nº 2, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – aprova o Relatório Final de Monitoramento do II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo
- Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021 – dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho, a Comissão Tripartite Paritária Permanente, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
- Lei nº 14.275, de 23 de dezembro de 2021 – dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho II)
- Portaria MTP nº 1.010, de 24 de dezembro de 2021 – altera a Portaria nº. 313, de 22 de setembro de 2021, que dispõe sobre a implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico
- Portaria MTP nº 1.019, de 29 de dezembro de 2021 – execução das atividades teóricas ou práticas dos programas de aprendizagem profissional, conforme disposto no art. 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na modalidade à distância
- Portaria DIRBEN/INSS nº 967, de 30 de dezembro de 2021 – solicitação de laudo médico pelos serviços "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo - Entidade Conveniada", quando não for possível obter o laudo médico diretamente pelo "Meu INSS"
- Portaria PRES/INSS nº 1.402, de 30 de dezembro de 2021 – prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional
- Decreto nº 10.921, de 30 de dezembro de 2021 – altera o Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, para dispor sobre o regime de cooperação mútua para viabilizar as atividades da Perícia Médica Federal
- Portaria MTP nº 2, de 03 de janeiro de 2022 – altera a Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 (registro sindical)
- Portaria MTP nº 9, de 05 de janeiro de 2022 – suspende, até 05/07/2022, a vigência do item 31.7.4 da Norma Regulamentadora nº 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020
- Lei nº 14.297, de 05 de janeiro de 2022 – dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19

**Este é um informativo da Comissão Nacional de Relações do Trabalho e Previdência Social.**